TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04473/17

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 01585/ 2017

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

1.2. APOSENTANDO(A):
- 1.2.1. Nome: **ANTÔNIO BADÚ DE ARAÚJO**
- 1.2.2. Matrícula: **148.173-8**
- 1.2.3. Cargo: **Auxiliar de Administração**
- 1.2.4. Lotação: **Secretaria de Estado da Saúde**
- 1.2.5. Tempo de Contribuição: **10.848 dias**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
- 1.3.1. Data: **07/02/2017**
- 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 15/02/2017**
- 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Senhor Yuri Simpson Lobato.**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A Auditoria concluiu, em seu relatório de análise de defesa[1] (fls. 120/121), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 89, merecendo o seu competente registro.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**: Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

4**.** VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 20 de julho de 2017.

jtosm

[1] No relatório inicial de fls. 103/107, a Auditoria havia concluído pela notificação da autoridade competente para adotar as providências necessárias para enviar a certidão de tempo de contribuição do INSS referente ao período de 01/02/1988 a 30/11/1993 (RGPS).

Assinado 24 de Julho de 2017 às 15:07

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 24 de Julho de 2017 às 12:48

Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 25 de Julho de 2017 às 09:07

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO